



ACÓRDÃO Nº:	142/2023
PROCESSO Nº:	2018/6820/500019
TIPO:	RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2018/000163
RECORRENTE:	JOSÉ RICARDO CAVALIERI
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.086.263-9
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária quando o contribuinte não cumprir com a obrigação legal de registrar todos os documentos fiscais de operações que realizar.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo qualificado na peça inicial através da lavratura do auto de infração 2017/000163. A exigência fiscal refere-se à aplicação de multa formal em decorrência da falta de escrituração das notas fiscais de entradas no livro próprio relativo ao exercício de 2015, campo 4.1 no valor de R\$ 270.143,76 (duzentos e setenta mil cento e quarenta e três reais e setenta e seis centavos).

Foram juntados ao processo o levantamento das notas fiscais não registradas, DANFES e livro registro de entradas, documentos às folhas 04/83.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração, fls. 85, e o mesmo compareceu tempestivamente ao processo (fls. 86/87) alegando, em síntese, que: “ (...) a partir da intimação enviada ao contribuinte, até a confecção do referido auto, passaram-se 21 (vinte e um) meses, fato que, por si só, já causa estranheza, sugerindo que o fisco teve dificuldades em efetuar tal levantamento”, fls. 44; “(...) não foi repassado ao contribuinte o Termo de início da Fiscalização, o TVF-Termo de Verificação Fiscal e o termo de encerramento da fiscalização, formalidades que se faz necessária, inclusive a formulação de defesa ao referido auto”, fls. 45;





“Percebe-se a nítida intenção em lesar o contribuinte, inclusive a tentativa evidente do cerceamento ao direito de defesa. Tendo em vista os fatos mencionados, pedimos a anulação do auto de infração 2018/000163, pois não estando a fiscalização encerrada fica ao julgo do nobre auditor a imposição de notas autuações ao seu bel prazer”, fls. 87.

Através do Despacho nº 055/2019, fls. 90/92, o processo retornou ao autuante para manifestação e eventual saneamento dos autos.

Em atendimento ao referido despacho, o autor do procedimento juntou o parecer e os documentos às fls. 97/105 e ao final requer a condenação do sujeito nos termos da autuação fiscal.

Feita a intimação do sujeito passivo da juntada dos documentos acima, fls. 107, o mesmo apresentou contestação às fls. 108 a 110 reiterando, basicamente, os fatos alegados por ocasião da impugnação do auto de infração e requerendo a nulidade do lançamento.

O Julgador de primeira instância relata que a impugnação do auto de infração é legítima e foi apresentada tempestivamente pelo sujeito passivo. *Que para melhor compreensão e clareza da matéria ora discutida, analisou os fatos separadamente conforme segue: A defesa sustenta que houve demora na conclusão dos trabalhos de auditora, alegando que entre a data da intimação e a lavratura do presente auto de infração houve a demora de mais de 21 meses. Nesse sentido, o contribuinte juntou a cópia da intimação às fls. 88 com a data de 28/04/2016, sendo que o auto de infração foi lavrado em 31/01/2018, porém, verificou que essa alegação não procede, tendo em vista as informações prestadas pelo autuante na sua manifestação bem como em razão dos documentos juntados pelo mesmo naquela ocasião, relata o autor do procedimento às fls. 98 que: “A intimação mencionada (fls. 88) é referente a outro procedimento de verificação fiscal anterior à emissão da Ordem de Serviço nº 2017/000088 para realização auditoria no estabelecimento”. Conclui: “Podemos evidenciar que a auditoria foi realizada conforme determinação da Ordem de Serviço nº 2017/000088 no período de 25/08/2017 a 31/01/2018 estabelecido pela Administração Tributária Estadual”. Portanto, conforme cópia do TVF-Termo de Verificação Fiscal nº 2018/000107, juntado pelo autuante às fls. 101, verificou que os trabalhos de auditoria do referido contribuinte foram iniciados em 25/08/2017 e concluídos em 31/01/2018, portanto, não ocorreu a demora excessiva na realização da auditoria como alega a defesa.*

Também, a defesa afirma que ocorreu o suposto cerceamento do direito de defesa alegando que não foi repassado ao contribuinte o TVF-Termo de





Verificação Fiscal e também e o termo de encerramento da fiscalização, o que, segundo o contribuinte, seria necessário à formulação da defesa do auto de infração em questão. Ainda, às fls. 109 a defesa cita trecho do Despacho CAT/JPI 045/2021 nos seguintes termos: "O contribuinte não tomou ciência dos juntados pelo autuante às fls. 97/104". Conclui que: (...) houve sim, há época, o cerceamento ao direito de defesa, fato que pretende-se "corrigir agora, 41 (quarenta e um) meses depois do fato ocorrido", fls. 109.

Contudo, entendeu que tal alegação está devidamente superada, tendo em vista que tais documentos, entre outros, foram disponibilizados ao contribuinte em atendimento ao Despacho CAT/JPI Nº 045/2021, fls. 105.

Os documentos acima foram enviados ao contribuinte através do AR-Aviso de recebimento, fls. 107, permitindo assim, que o sujeito passivo pudesse exercer o contraditório e a ampla defesa, como de fato o fez.

A própria defesa às fls. 109 reconhece que recebeu a documentação acima relatando que: "(...) conforme levantamento das Notas fiscais, agora sim, enviadas para o contribuinte para a conferência das autuações". Além do que, na época dos fatos, em caso de eventual dúvida, o contribuinte poderia ter consultado o processo administrativo fiscal que se encontrava à disposição na Agência de Atendimento do seu domicílio fiscal.

Portanto, entendeu que não é o caso de nulidade dos autos, tendo em vista tal situação foi devidamente saneada naquela ocasião com o envio da documentação ao contribuinte pelos Correios.

Por fim, a defesa alega ainda que houve falha na intimação do contribuinte por não ter sido notificado de forma direta e pessoal, fls. 109.

Contudo, tal alegação não procede, uma vez que contribuinte pode ser notificado de forma pessoal ou por correspondência postal, desde que a intimação cumpre a sua finalidade, ou seja, oportunizar ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa, não havendo preferência de ordem por uma ou outra forma, conforme dispõe o artigo 22 da Lei 1288/01.

Portanto, devidamente superadas essas alegações preliminares, entendo que não ocorreu o suposto cerceamento do direito de defesa e passou a analisar o mérito do lançamento.





Escriturar os documentos fiscais é uma das obrigações dos contribuintes e vigente à época dos fatos conforme determina o artigo 44, inciso II da Lei 1.287/01.

Ainda, o artigo 384 do RICMS-Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2912/06, prevê a obrigatoriedade dos registros das operações realizadas pelo contribuinte.

No caso em questão, verificou que as alegações apresentadas pela defesa não são capazes de ilidir a ação fiscal, ou seja, a falta de registro de notas fiscais de entradas no livro próprio.

Ainda, constatou que a documentação juntada aos autos, ou seja, o levantamento das notas fiscais de entradas não registradas, os DANFES e o livro registro de entradas, comprovam, de forma inequívoca, que o sujeito passivo deixou de registrar as referidas notas fiscais no livro próprio, o que constitui infração à Legislação Tributária Estadual.

Desse modo, entendeu que a exigência do auto de infração é procedente em relação à exigência de multa formal pela falta de registro de notas fiscais de entradas no livro próprio, porém, com a comutação da penalidade pelos motivos a seguir expostos.

O artigo 35, inciso I, alínea "e" da Lei 1.288/01, determina que o auto de infração contém a sugestão da penalidade aplicável, a qual pode ser revista pelo julgador de Primeira Instância, mesmo que não haja provocação do sujeito passivo, desde que seja para adequá-la ao caso concreto e atendendo ao princípio da proporcionalidade.

No caso em discussão, o enquadramento legal da penalidade foi feita com base no artigo 50, inciso IV, alínea "C" da Lei 1287/01 (com redação dada pela Lei 2253/2009). Porém, verificou que a citada penalidade refere-se à "falta de registro de aquisições de mercadorias ou serviços tributados, inclusive sujeitos ao regime de substituição tributária", sendo que a mesma não se aplica no caso dos autos, pois, as notas fiscais relacionadas no levantamento fiscal às fls. 04 são de operações de insumos de produção (óleo diesel, gesso agrícola, sementes de soja),





ativo immobilizado (plantadeira), material de consumo (parafuso) e não de operações destinadas à mercancia pelo destinatário.

Portanto, como já afirmado anteriormente, apesar do contribuinte não ter efetuado os registros das notas fiscais de entradas no livro próprio, conforme levantamentos fiscais às fls. 04, entendo que a penalidade mais adequada no caso em discussão seria a prevista no artigo 50, inciso "X", alínea "d" da Lei 1.287/01.

Em razão da alteração da penalidade descrita no campo 4.15 do auto de infração, o valor da exigência fiscal passa a ser de R\$ 4.200,00 (Quatro mil e duzentos reais), que é o resultado da multiplicação dos documentos fiscais não registrados no livro próprio, conforme apurado no levantamento fiscal às fls. 04, multiplicado pelo valor de R\$ 150,00 (valor da penalidade por cada documento de entrada não registrado).

Ainda, verificou que o contribuinte autuado é produtor rural e tem como ramo de atividade o cultivo de soja e a criação de bovinos para corte, o que demonstra que os produtos adquiridos nas notas fiscais, objeto da presente autuação, muito provavelmente, foram empregados na produção da lavoura e na criação dos animais conforme atividades descritas no BIC-Boletim de Informações Cadastrais.

Por fim, quanto ao pedido para lançamento extemporâneo das notas fiscais, feito pelo contribuinte às fls. 109, entendo que o mesmo deva ser analisado em processo distinto a ser protocolado pelo sujeito passivo.

Ante o exposto, conheceu da impugnação apresentada, concedeu-lhe provimento parcial e julgou, PROCEDENTE EM PARTE, a exigência do auto de infração de nº 2018/000163 conforme descrição abaixo:

Campo 4.11 do auto de infração – Condenando a recolher a multa formal valor de R\$ 4.200,00 (Quatro mil e duzentos reais) com a penalidade prevista no artigo 50, inciso X, alínea "d" da Lei 1287/01 e demais acréscimos legais.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Absolvendo de recolher a multa formal no valor de R\$ 265.943,76 (Duzentos e sessenta e cinco mil, novecentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos).

Como essa decisão é parcialmente favorável à Fazenda Pública, nos termos do artigo 58, parágrafo único da Lei 1.288/01, com redação dada pela Lei nº 3.018/15, submeteu a mesma à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins.

Intimado o contribuinte em 7 de julho de 2022 e apresentou recurso voluntário com as seguintes alegações: “em preliminar” transcreve diversos dispositivos constitucionais, artigos de leis mas, não apresenta os fatos que se relacionariam com o alegado; no mérito argui decadência pelo não cumprimento do disposto no artigo 32-A da Lei 1.288/01; que o lançamento foi feito sem ordem de serviço previsto no art. 10, § 1º e § 13V do Decreto 432/1997; que o ato jurídico foi praticado por pessoa incompetente; da não obrigação da transmissão da EFD disposto na portaria SEFAZ 915/2016; concorda com a penalidade imposta pelo Julgador e discute a possibilidade da compensação com saldo apurado para extinção do crédito conforme art. 156 do CTN.

A Representação fazendária faz breve relato do conteúdo processual e recomenda a confirmação da sentença.

É o relatório.

VOTO

Visto analisado e discutido, o presente processo formalizado por meio do auto de Infração nº 2018/000168. A exigência fiscal refere-se à aplicação de multa formal em decorrência da falta de escrituração das notas fiscais de entradas no livro próprio relativo ao exercício de 2016, campo 4.1 no valor de R\$ 391.171,63 (trezentos e noventa e um mil cento e setenta e um real e sessenta e três centavos).





A recorrente comparece novamente ao processo, reiterando suas alegações expostas em sede de impugnação, mas novamente não apresenta provas capazes de ilidir o feito e ao final concorda com a penalidade imposta pelo Julgador de primeira instância.

Em análise as alegações de preliminares e de mérito suscitadas pela recorrente, entendo que não devem prosperar por constatar que todas as informações pertinentes aos autos estão contidas no processo e que o trabalho de auditoria realizado comprova que o contribuinte deixou de escriturar nos seus livros fiscais as notas fiscais de entrada de mercadorias.

Em minha análise, é acertada a decisão singular. As preliminares de nulidade arguidas pelo sujeito passivo, quais sejam a falta de documento essencial para o exercício do direito da ampla defesa e contraditório, não devem prosperar, pois todos os documentos necessários a defesa do contribuinte se encontram nos autos, em relação a ausência de prejuízo ou dolo ao erário também não merece relevância, uma vez que a aplicação de multa formal independe de dolo e a alegação de confisco não é matéria a ser discutida nesse conselho.

Já em relação à questão meritória, o fisco estadual apresenta levantamento com as notas fiscais eletrônicas de entrada de mercadorias não escrituradas em seus livros próprios, e o sujeito passivo não traz aos autos nenhuma comprovação de escrituração dessas notas, apresenta apenas um recurso genérico e protelatório, que não consegue contestar com fidelidade o trabalho de auditoria.

Diante dos fatos narrados, voto em conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração 2018/000163 mantendo a alteração da penalidade para o artigo 50, inciso X, alínea "d" da lei 1.287/01 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), do campo 4.11, mais os acréscimos legais.

É como voto.

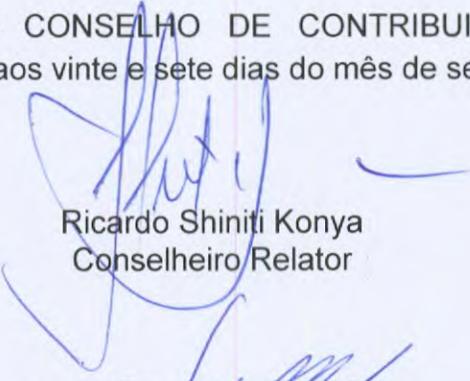


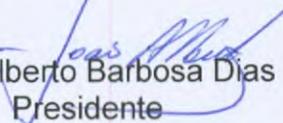


DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração 2018/000163 mantendo a alteração da penalidade para o artigo 50, inciso X, alínea "d" da lei 1.287/01 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), do campo 4.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Galthiery Alves de Sousa Lopes e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos dezessete dias do mês de agosto de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e sete dias do mês de setembro de 2023.


Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

